



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601301-98.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601301-98.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 EDIERSON GOMES DA SILVA DEPUTADO FEDERAL,  
EDIERSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAULO LIMA BRITO - AL9737

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADE CONSTATADA. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA SEÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INFORMAÇÃO RELEVANTE AO CONHECIMENTO DA ECONOMIA DE CAMPANHA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato EDIERSON GOMES DA SILVA, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/06/2023

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

## RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas de campanha do senhor EDIERSON GOMES DA SILVA, candidato ao cargo de deputado federal pelo Democracia Cristã - DC, nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - S CEP, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para colacionar documentos e prestar os esclarecimentos apontados no Relatório (Id. 10029547).

Diante dos esclarecimentos prestados, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, por intermédio de Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10032566), opinou pela desaprovação das contas de campanha.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 10032733) opinando pela desaprovação das contas de campanha, visto que o cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência.

É o relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de EDIERSON GOMES DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Democracia Cristã - DC, no pleito de 2022.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Constato que a prestação de contas não se encontra acompanhada de todas as peças obrigatórias que deveriam integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

O valor arrecadado perfaz um montante de R\$ 7.116,00 (sete mil cento e dezesseis reais) proveniente de receitas estimáveis em dinheiro do Fundo Especial de Financiamento de Campanha do partido DC.

As despesas realizadas somam R\$ 7.116,00 (sete mil cento e dezesseis reais) em baixa de recursos estimáveis em dinheiro, sendo R\$ 3.996,00 (três mil novecentos e noventa e seis reais) em publicidade por materiais impressos e R\$ 3.120,00 (três mil cento e vinte reais) despendidos em Produção de programas de rádio, televisão e vídeo.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP apontou que o candidato apresentou extratos bancários ilegíveis e que não contemplam todo o período destinado à campanha eleitoral.

Intimado, o candidato informa que "segue extratos bancários consolidados e em forma definitiva desde a data de abertura até o encerramento das contas bancárias", porém não colaciona tais documentos.

Assim, por não apresentar os extratos bancários, documento de fundamental importância para aferição de existência ou não de movimentação financeira, restou comprometida a regularidade das contas, pelo descumprimento de requisito essencial ao seu exame, conforme estabelecido no art. 8, §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

Art. 8º:

(...)

§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga as candidatas ou os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade.

Ademais, os extratos bancários são documentos essenciais que devem compor a prestação de contas de campanha. Vejamos:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Art. 57.

(...)

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira.

A ausência de extratos bancários legíveis e completos impossibilita atestar a fidedignidade das contas prestadas e a eventual origem dos recursos utilizados, podendo implicar a conclusão pela eventual omissão de receitas, pois que não se pode verificar o trânsito de recursos financeiros pelas contas bancárias da campanha.

Com efeito, a abertura de conta bancária é o instrumento que garante o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral. Tal situação (ausência de apresentação de extratos bancários) impossibilita atestar a fidedignidade das contas prestadas e a origem dos recursos utilizados.

A jurisprudência da Corte Eleitoral Superior assenta a imprescindibilidade da abertura de conta bancária específica, ainda que inexista movimentação de recursos de campanha, assim como a apresentação de extratos bancários, cuja ausência configura vício grave e insanável que compromete a confiabilidade da prestação de contas. Nesse sentido:

"Prestação de contas de campanha. Eleições 2010. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a abertura de conta bancária deve possibilitar à Justiça Eleitoral a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, o que é impedido pela ausência de apresentação de extratos bancários. Precedentes [...] 2. Não há como modificar o entendimento do Tribunal de origem de que não foi apresentado extrato bancário abrangendo toda a movimentação financeira da campanha eleitoral, bem como de que foi apresentada intempestivamente a documentação que, segundo o recorrente, comprovaria que o extrato apresentado atendia aos requisitos legais sem reexaminar as provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF). Agravo regimental a que se nega provimento." Destaque acrescido. (Ac. de 15.10.2013 no AgR-AI nº 144564, rel. Min. Henrique Neves.), no mesmo sentido o Ac de 18.9.2012 no AgRg-AI nº 459895, rel. Min. Arnaldo Versiani, o Ac. de 31.8.2006 no REspe no26.115, rel. Min. José Delgado; no mesmo sentido o Ac. de 16.2.2006 no AAG nº 6477, rel. Min. Caputo Bastos.)

"Eleições de 2012. Prestação de contas. Candidato a vereador. Desaprovação. 1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que 'a não apresentação de extratos bancários de todo o período de campanha eleitoral comprometeu a análise das contas, sendo irrelevante a alegação de que não houve movimentação financeira no período' [...]. 2. Foi correta a conclusão da Corte de origem ao manter a desaprovação das contas do candidato, porquanto, embora este tenha alegado que não teria ocorrido movimentação financeira, ele apresentou apenas um comprovante de saldo com data posterior ao pleito, deixando de trazer aos autos os extratos bancários ou ao menos declaração do gerente da instituição financeira provando sua alegação. Agravo regimental a que se nega provimento." Destaque acrescido. (Ac. de 25.6.2014 no AgR-AI nº 117909, rel. Min. Henrique Neves e no mesmo sentido o Ac de 8.4.2014 no Respe nº 20153, rel. Min. Otávio de Noronha.)

Esse também é o entendimento consolidado do TRE-AL acerca do tema, consoante se infere das ementas abaixo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADAS IRREGULARIDADES DE CARÁTER GRAVE. OMISSÃO DE RECEITA. SOBRAS DE RECURSO EM CONTA BANCÁRIA. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INFORMAÇÃO RELEVANTE AO CONHECIMENTO DA ECONOMIA DE CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS DECLARAÇÕES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. Destaque acrescido. (Ac. de 06.11.2019 na PC 0600989-64.2018.6.02.0000, rel. Des. Eleitoral Eduardo Antônio de Campos Lopes).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. NÃO COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. GRAVIDADE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. Destaque acrescido. (Ac. de 07.10.2019 na PC 0600934-16.2018.6.02.0000, rel. Des. Eleitoral Paulo Zacarias da Silva).

Diante do exposto, na esteira dos Pareceres da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas de campanha do candidato EDIERSON GOMES DA SILVA, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator